

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.195

Recurso nº: 99.935 - IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1990

Recorrente: HOBBY MAGAZINE LTDA.

Recorrida: DRF EM SOROCABA (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de mercadorias em estoque - As diferenças de estoque indicam desvio de receitas da pessoa jurídica e autoriza o lançamento para a cobrança da diferença de imposto.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Empresa que optou pela tributação pelo lucro presumido sem que a lei o permitisse e sem possuir escrituração regular - Se a empresa por dois anos consecutivos ultrapassa o limite fixado em lei para opção pelo Lucro Presumido e não possui escrituração regular, sujeita-se ao arbitramento de lucro pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOBBY MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 39.759,00, no exercício de 1990 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

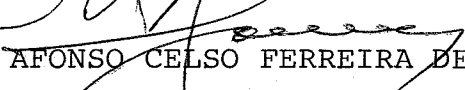
Sala das Sessões, em 23 de março de 1992

V.V.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

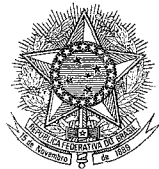

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.983/90-89

RECURSO Nº: 99.935

ACORDÃO Nº: 101-83.195

RECORRENTE: HOBBY MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOBBY MAGAZINE LTDA., com sede à Rua Floriano Peixoto, 895, Itu-SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre a este Conselho do ato do Chefe da DRF em Sorocaba, SP, que, por delegação de competência, confirmou o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 77/78, resultante das seguintes irregularidades:

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

Omissão de receita evidenciada pela falta de mercadorias em estoque, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 01, item 1º Forma de Tributação: Lucro Presumido - Valor da omissão: Cz\$ 838.715,00 - Lucro Presumido 50%: Cz\$ 419.357,00.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

A empresa, por falta de escrituração contábil e opção indevida pelo Lucro Presumido, teve seus lucros arbitrados, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 01, item 2º Valor do Lucro Arbitrado: Cz\$ 13.076.038,00.

Cabe a compensação do valor equivalente a 209,43 OTN relativamente ao Imposto pago através da declaração apresentada pelo Lucro Presumido.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989

Omissão de receitas evidenciada por ocorrência de Passivo Fictício, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 2 NCz\$ 87.952,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 165, 180, 387, 399, II, 400, 676, III e 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 82/84, restringindo-se a contestar a acusação relativa a omissão de receita por passivo fictício, arguindo, em síntese, que não há a constatação pelos fiscais de que as obrigações já pagas tenham sido mantidas no passivo, pois a falta de localização de documentos não é contemplada pelo artigo 180 do RIR/80, existindo mera presunção "juris tantum" que obriga a quem alega provar.

Em informação fiscal às fls. 92/94 os autores do feito propugnaram pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância acautou a proposta fiscal e manteve integralmente a exigência, nos termos da decisão de fls. 95/97, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que não foi juntado nenhum documento comprobatório que pudesse elidir a tributação, restringindo-se a impugnante apenas em alegações de caráter protelatório;

CONSIDERANDO que a impugnação é silente quanto aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 92/94;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.02.91, e inconformada, interpôs em 21.03.91 o recurso voluntário de fls. 100/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/112, alegando, resumidamente, que:

- apesar de não ser sua obrigação provar o contrário do alegado pelo Fisco, uma vez que o ônus da prova cabe a quem alega, a recorrente diligenciou junto à empresa emitente dos títu-



Acórdão nº 101-83.195

los (Vila Romana), obtendo cópia dos mesmos, os quais ora anexa para comprovar a real existência do passivo;

- sua contestação abrange todas as matérias objeto da autuação, e não apenas ao passivo fictício, como entendeu o julgador "a quo".

A suplicante conclui seu recurso postulando o seu provimento e consequente cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.195

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, são três as matérias em litígio, as quais serão apreciadas na sequência em que figuraram na peça vestibular, a saber:

1) Omissão de receitas, caracterizada por falta de mercadorias em estoque.

No que pertine a este item, a fiscalização procedeu ao levantamento de estoque de mercadoria comercializada pela autuada (sapato), computando todas as entradas e saídas registradas no exercício de 1988, através do qual apurou uma diferença a menor no estoque de 215 pares de sapato.

De acordo com a legislação de regência, tal irregularidade evidencia que a empresa efetuou venda do produto sem a devida emissão de notas fiscais, o que caracteriza omissão de receita operacional, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da infração.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a exigência relativa a essa irregularidade.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente manteve-se completamente silente quanto a matéria. Assim, impõe-se a confirmação do crédito tributário dela resultante.



Acórdão nº 101-83.195

2) Arbitramento de lucro, tendo em vista que a em presa optou pelo lucro presumido sem a observância das condições previstas em lei e não possuir escrituração regular que permitisse a tributação pelo lucro real.

Conforme consignado no Termo de Constatação de fls. 21, a empresa apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988 com opção pelo lu cro presumido, sem preencher as condições legais para tal modalidade de tributação, eis que por dois anos consecutivos ultrapassou o limite de receita fixado em lei para tributação simplificada. Como a empresa declarou expressamente (fls. 20) não possuir escrituração contábil na forma das leis comercial e fiscal no men cionado período, não restou outra alternativa ao fisco senão arbi trar o seu lucro.

Nas petições de defesa apresentadas a recorren- te não apresentou qualquer argumento capaz de justificar seu pro- cedimento, limitando-se a alegar, simplesmente, que discorda in- tegralmente da exigência fiscal.

A simples discordância do procedimento é insufici ente para infirmar a acusação que lhe foi imputada, sobretudo quan- do o lançamento fiscal se faz nos estritos termos da legislação de regência (artigo 399, II, do RIR/80), como ocorreu na espécie.

Nada há, pois, a reformar na decisão recorrida re lativamente a este item.

3) Omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício.

Neste particular, entendo assistir razão, em par- te, à recorrente, pois na fase recursal, a suplicante logrou com- provar parte das obrigações registradas na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.89.



Acórdão nº 101-83.195

Dentre os títulos anexados ao recurso, considero hábeis para comprovar a existência real da obrigação, as duplicatas nºs 24.445 e 25.685 (fls. 107 e 112), ambas emitidas pela Vila Romana, no montante total de NCz\$ 39.759,00, em cujo verso figura a respectiva quitação datada de janeiro de 1990.

A vista disso, deve referido valor ser excluído da base de cálculo da exigência relativa a este item.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 39.759,00.

Brasília-DF., em 23 de março de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA